

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

FABRÍCIO VEIGA COSTA

SÍLZIA ALVES CARVALHO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fabrício Veiga Costa; Sílzia Alves Carvalho; William Paiva Marques Júnior. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-826-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Jurisdição e Teorias da Justiça. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

PROCESSO, JURISDIÇÃO E TEORIAS DA JUSTIÇA II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos artigos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça II”, no âmbito do XII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 12 a 14 de outubro de 2023, na cidade de Buenos Aires/Argentina, na Facultad de Derecho - Universidad de Buenos Aires (UBA), e que teve como temática central “Derecho, democracia, desarrollo y integración”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Processo, Jurisdição e Teorias da Justiça, especialmente na relação dialogal com os Direitos Fundamentais, as novas tecnologias e a consequente constitucionalização do processo, da jurisdição e da justiça. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Wilian Zandrini Buzingnani e Luiz Fernando Bellinetti abordam o contexto de o Incidente de Assunção de Competência, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Recurso Especial e Extraordinário Repetitivo, com fulcro nas teorias: procedimentalistas, substancialistas, ao proporem uma teoria intermediária, eclética, para resolução de casos excepcionais, onde a mera subsunção da norma ao fato não é suficiente para de atender à pretensão deduzida.

Beatriz da Rosa Guimarães, Gabriely Vivian Vieira e Guilherme da Rosa Guimarães investigam os possíveis impactos do populismo nas decisões do Supremo Tribunal Federal, a fim de garantir decisões em que prevaleça a independência e a imparcialidade deste órgão, zelando pela real garantia dos direitos fundamentais. Concluem que o problema do populismo pode se relacionar com o excesso de ativismo judicial e da judicialização da política quando a jurisdição constitucional é vista como o principal meio para a solução dos conflitos políticos e morais mais relevantes da sociedade, na medida em que esta postura configura uma atuação antidemocrática por parte do Supremo diante do risco de desequilíbrio entre os poderes.

Renata Apolinário de Castro Lima , Érica Jaqueline Dornelas Concolato e Lorena Hermenegildo de Oliveira refletem sobre os critérios pelos quais se pode caracterizar os

conceitos jurídicos indeterminados e diferenciá-lo da linguagem determinada habitual. Foram também abordados conceitos da filosofia, pelos quais se pode identificar critérios de determinação na linguagem em geral, por meio da doutrina aristotélica e também de elementos da filosofia analítica. Ao fim, foi estudada a análise judicial de pedido fundado em lei que contenha conceito juridicamente indeterminado e a discricionariedade do magistrado para o deferimento ou indeferimento assim como na fundamentação em suas decisões, considerando o disposto no art. 489, § 1º, II, do CPC.

Gabriela Fonseca De Melo investiga a fórmula “Estado de Direito” e sua transformação para o Estado Constitucional de Direito para asserir que neste último estágio, quando se deu o processo de constitucionalização do Direito, houve o despontar do Direito e Processo do Trabalho – igualmente constitucionalizados – que se desenvolveram e se consolidaram imbuídos de princípios e regras próprios, bem como de normas-precedentes a clamarem por respeito e consideração por parte da corte constitucional. O segundo momento da pesquisa analisa três julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal – ADIs. 5.766, 1.721 e 1.770 e RE 760.931 – com o desiderato de refletir sobre os limites de sua atuação, seja no âmbito do trabalho hermenêutico, seja no âmbito processualístico. O primeiro e o segundo casos envolveram o problema em torno da interpretação judicial e o terceiro caso abarcou a não observância de norma processual fundamental voltada à fase preliminar que antecede o julgamento – a repercussão geral.

Luana Carolina Bonfada examina quais as principais vulnerabilidades que assolam a sociedade brasileira, num todo, quanto à concretização de seus direitos por meio do acesso à justiça. Para além, se busca evidenciar como os institutos da Justiça Itinerante e da Assistência Judiciária Municipal, que adveio ao ordenamento jurídico brasileiro a partir do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279 no ano de 2021 podem auxiliar no fortalecimento do exercício da cidadania através do acesso à justiça. Quanto à cidadania, utiliza-se por embasamento o conceito de cidadania deliberativa de Habermas, no sentido de evidenciar a possibilidade que há de se efetivar os direitos fundamentais do homem, nesse caso, excepcionalmente através da justiça, justamente caso se tenha cidadãos ativos e participativos.

Fernanda Resende Severino e Lilian Mara Pinhon tratam das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações Embargos Declaratórios na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.106 de Minas Gerais; Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.792 do Rio Grande do Norte e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.241, objetivam constatar se há coerência e respeito ao permissivo legal e excepcional da modulação dos efeitos temporais. A CF/88 prevê o Controle de Constitucionalidade, ao passo que a

modulação de efeitos temporais está prevista na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. Contudo, este instituto é excepcional e deve ser aplicado apenas por razões de segurança jurídica e excepcional interesse social. Com a análise de tais decisões é possível compreender como o órgão de cúpula do Poder Judiciário vem aplicando a modulação dos efeitos temporais. E, conseqüentemente, se há a observância ou não dos respectivos pressupostos para sua aplicabilidade.

Ivan Martins Tristão e Luiz Fernando Bellinetti analisam que o acesso à Justiça não é compreendido apenas como admissão ao juízo, vai além e exige que o Estado promova a prestação jurisdicional de forma célere, efetiva e adequada (acesso à ordem jurídica justa). E nessa reformulação da compreensão de acesso à Justiça, passando pelas ondas renovatórias, demonstra-se que atualmente os obstáculos e soluções devem ser repensadas diante da virtualização da Justiça. Demonstram que há necessidade de buscar novos paradigmas mais eficientes, sendo a Análise Econômica do Direito um importante vetor interdisciplinar que pode auxiliar a concretizar melhores soluções, de forma eficiente a equalizar o sistema de Justiça, usando menos recursos ao mesmo tempo em que se pode alcançar resultados práticos efetivos, com o fim último de pacificação social, com realização da justiça.

José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior propõem uma análise sistêmica dos aspectos processuais à luz dos valores e das normas constitucionais. No âmbito do julgamento conjunto das ADI nº 5.492 e 5.737, o Supremo Tribunal Federal examinou determinadas questões relevantes ao processo civil ante a estrutura estatal conformadora do federalismo brasileiro e dos princípios processuais na Constituição Federal. No julgamento foram analisados vários dispositivos do CPC/2015, exemplificativamente, a concessão liminar da tutela de evidência fundada em prova documental associada a precedente vinculante, a aplicação supletiva e subsidiária do CPC aos processos administrativos, o foro competente para a execução fiscal e para as ações em que estados e Distrito Federal figurem como partes, entre outros dispositivos impugnados nas referidas ações diretas de inconstitucionalidade. Destacam que os argumentos utilizados nos votos tiveram como fundamento o fato de que o CPC/2015 é resultado de um modelo constitucional de processo, que busca a efetiva realização dos direitos, influenciado pela força normativa da Constituição e pela proteção dos direitos fundamentais, neste sentido, o STF analisou a constitucionalidade dos diversos dispositivos processuais envolvidos nas ações.

Michel Elias De Azevedo Oliveira , Nair de Fátima Gomes e Bruno Martins Neves Accadrolli investigam, sob a ótica do Direito e da Psicologia, que a legislação vigente que trata sobre o tema impõe como regra que a guarda seja exercida de forma compartilhada. Em um relacionamento harmonioso em que os pais são de fato respeitosos, essa modalidade

poderá ser eficiente. Contudo, não havendo essa relação harmoniosa, evidente que a guarda compartilhada será prejudicial. De outro lado, notam-se acordos e decisões judiciais de guarda compartilhada, mas que apenas um dos pais exercerá o poder. Embora a regra seja a guarda compartilhada, se um dos pais exerce um poder, anulando o do outro, como busca de filho na escola, dentre outros, a modalidade é e será a guarda unilateral, pois do contrário será danoso e prejudicial.

Para Agatha Gonçalves Santana , Nicolay Souza Araujo e Carla Noura Teixeira, existe a necessidade da estruturação de um Devido Processo Legal Digital, partindo-se de pesquisa teórica, por meio de uma abordagem qualitativa de natureza aplicada, por intermédio de procedimento de pesquisa bibliográfica e documental e, em um segundo momento, utilizando-se da pesquisa empírica, por meio de análise de decisões, com o objetivo de conferir maior respaldo ao usuário de ambientes virtuais, examinando a evolução da informatização do processo judicial, ao traçar as diferenças básicas entre um processo informatizado e um processo automatizado e os aspectos lógicos distintos entre eles a fim de demonstrar os problemas resultantes desta informatização, e de que forma podem afrontar o princípio do devido processo legal.

Helena Patrícia Freitas e Danúbia Patrícia De Paiva, a partir do método de revisão bibliográfica se faz pela racionalidade ético-crítica, abordam uma nova teoria do processo, qual seja, a teoria dos Processos Pluriversais, assim entendido como garantia de direitos fundamentais e direitos da natureza. Referida teoria apresenta-se como alternativa contemporânea às teorias do processo moderno-cartesianas, que trazem uma perspectiva limitada com relação às garantias do contraditório e da ampla defesa para a construção de decisões, o que, de modo inevitável, compromete a cognição. Este é, portanto, o problema que se aponta na pesquisa. O deslinde da questão passa por aferição a partir do marco teórico eleito, qual seja, a racionalidade ambiental e o diálogo de saberes elaborado por Enrique Leff.

Sergio Nojiri , Vitor Gustavo Teixeira de Batista e Frederico Favacho, traçam um panorama quanto ao histórico, aos fundamentos e ao conceito da perspectiva realista de tomada de decisões judiciais para entender se é possível estendê-la ao instituto da arbitragem. Como resultado, verificam que a perspectiva realista, isto é, a ideia de que não é - ou não é apenas - o pensamento lógico-racional jurídico o principal fator determinante para a tomada de decisão dos juízes, tem se mostrado cada vez mais válida, por meio de métodos empíricos de áreas distintas ao Direito como: Psicologia, Economia, Biologia e Ciência Política, e que a arbitragem também pode (e deve) ser enxergada sob esta perspectiva.

Lincoln Mattos Magalhaes e Jânio Pereira da Cunha defendem a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo, o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto.

Rafael Rodrigues Soares e Daniel Barile da Silveira consideram a aplicação das tutelas provisórias de urgência no âmbito do processo jurisdicional perante os Tribunais de Contas, que tem como corolário os princípios regentes da administração pública. Neste diapasão, as tutelas provisórias de urgência são como instrumentos de preservação do direito material ou mesmo processual, sendo que seus institutos e sua aplicação supletiva e subsidiária estão previstas tanto na legislação processual civil quanto nas normas de direito administrativo. Em razão dos procedimentos multifacetados adotados no processo administrativo, as tutelas provisórias de urgência são instrumentos importantes no acesso à justiça no âmbito da jurisdição dos Tribunais de Contas. Com o objetivo de promover a efetividade das tutelas provisórias, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso passou a adotar o seu próprio Código de Processo de Controle Externo, ao sistematizar os procedimentos e promover maior segurança jurídica aos envolvidos nos processos de contas.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Bruno Fernando Gasparotto constataam que a adoção de novas tecnologias pelo Poder Judiciário brasileiro, sobretudo a partir da vigência da Lei nº 11.419/2006 – a qual informatizou o processo judicial inclusive no âmbito dos juizados especiais -, vem se traduzindo em impactos significativos não apenas no tocante à celeridade, mas também em aspectos qualitativos importantes. As novas ferramentas advindas de tais iniciativas registram impressões empíricas, não apenas em seu contexto positivos quanto ao ganho de eficiência da prestação jurisdicional, mas provoca reflexões acerca da assimetria informacional em relação às partes, em especial naquelas causas em que se dispensa a assistência de advogado, perante o juizado especial (Lei nº 9.099/1995). O artigo se propõe a discorrer acerca das dificuldades enfrentadas pelos “analfabetos digitais” para o pleno acesso à justiça e o exercício da ampla defesa.

Paulo Roberto Pegoraro Júnior e Valdir Alberto Krieger Junior revelam o impacto da aplicação de elementos do Legal Design no direito processual brasileiro, especificamente na

editoração e utilização de peças processuais no âmbito do juizado especial. A linguagem dos atos e provimentos judiciais é relevante para a eficiência do processo, pois permite que as decisões sejam compreendidas pelos próprios cidadãos. O sistema de justiça brasileiro não tem padrão de linguagem na fundamentação, porém, há um movimento, atualmente, que tem defendido a utilização do visual law.

Paulo Cezar Dias , Marlene de Fátima Campos Souza e Ana Cristina Neves Valotto Postal desenvolvem pesquisa em torno dos diversos formatos de meios adequados de resolução de conflitos; atual modelo multiportas adotado pelo Judiciário, com utilização de dois métodos sendo a ADR - Alternative Dispute Resolution e o ODR - Online Dispute Resolution, em especial, nesta última, acerca de a contribuição das inovações tecnológicas, principalmente no que tange a realidade virtual e realidade aumentada. Desta forma, o presente trabalho, utilizando-se do método bibliográfico de pesquisa, estudo doutrinário, estudos legislativos, sem, contudo, esgotar o tema, objetiva demonstrar como as novas tecnologias podem contribuir para o acesso da sociedade a novos meios de audiências, as quais indo além do uso da internet, telefonia móvel e computadores, podem efetivamente vir a realizar uma audiência no Metaverso e contribuir para que o indivíduo tenha o acesso efetivo à justiça. Pretende-se contribuir na propagação de informações, principalmente com relação a evolução da tecnologia desde a WEB 1.0 até a WEB 3.0, a realidade aumentada e realidade virtual, inclusive sobre o uso dos óculos de realidade virtual, como um meio utilizado para imersão em 3D no ambiente do Metaverso, algo novo que desponta para a sociedade, agora, como mais um mecanismo para agregar aos métodos existentes na busca de uma prestação de serviços de qualidade ao jurisdicionado.

Paulo Cezar Dias e Marisa Sandra Luccas investigam sobre a Justiça Restaurativa Brasileira. Primeiramente, apresenta-se uma abordagem conceitual sobre Justiça Restaurativa e os principais princípios que a caracterizam; em um segundo momento é realizada uma análise de sua evolução histórica, pesquisando seus desdobramentos ao longo do tempo, de acordo com autores diversos em diferentes ambiências. Na sequência, são realizadas algumas reflexões acerca do conflito presente nas relações humanas, suas possíveis origens, caracterizações e a sua conexão com a Justiça. Por fim é feita a abordagem sobre o sagrado e o seu elo com justiça restaurativa, sua importância, suas possibilidades.

Com grande satisfação coordenamos e apresentamos a presente obra, agradecendo aos autores (as)/pesquisadores(as) envolvidos(as) em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e arrojado evento, realizado em Buenos Aires/Argentina.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade social sob a óptica do processo, da jurisdição e da justiça. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Processual no contexto contemporâneo pós-pandêmico de utilização dos mecanismos dos Direitos Fundamentais como força motriz da constitucionalização e democratização do processo, da jurisdição e da justiça.

Profa. Dra. Sílvia Alves Carvalho - UFG (Universidade Federal de Goiás)

Prof. Dr. Fabrício Veiga Costa – Universidade de Itaúna/Minas Gerais

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

OS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ SOB A ÓTICA DO GARANTISMO PROCESSIONAL

THE INSTRUCTIONAL POWERS OF THE JUDGE UNDER THE PERSPECTIVE OF PROCEDURAL GARANTISM

Lincoln Mattos Magalhaes ¹
Jânio Pereira da Cunha ²

Resumo

O estudo aborda a cláusula constitucional do devido processo, indagando sobre possíveis inconsistências teóricas que decorrem do publicismo processual e da concepção de processo como relação jurídica de direito público. Indaga-se, no ponto, de que modo – se é que isso de fato ocorre – o conceito ou a compreensão do processo como um instrumento da jurisdição à serviço da realização de escopos jurídicos e metajurídicos compromete a democraticidade da atuação judicial, alçando os juízes ao papel de protagonistas do sistema, e de intérpretes oficiais do ordenamento jurídico. A título de testar a hipótese e examinar a tese de não-alinhamento do Código de Processo Civil brasileiro ao modelo constitucional de processo plasmado na Constituição Federal de 1988, escrutina-se o art. 370 daquele estatuto. A escolha do tema se justifica em três motivações: a primeira de cunho teórico, a evidenciar o dualismo entre a eficiência jurisdicional como valor e a dimensão do processo como garantia de racionalização do poder. A segunda de caráter político-filosófico, a expor contradições entre o apelo democrático presente na retórica do CPC de 2015 e o conteúdo autoritário que demarca o sentido de sua normatividade. E a terceira de índole prática, a verificar, sob o recorte da aplicação do art. 370 de CPC de 2015, o comprometimento ideológico do mesmo diploma com uma premissa de maximização de poder jurisdicional em detrimento da compreensão do processo como instituição de liberdade.

Palavras-chave: Garantismo, Processo civil, Cpc de 2015, Jurisdição, Democraticidade

Abstract/Resumen/Résumé

The study addresses the constitutional clause of due process, inquiring about possible theoretical inconsistencies arising from procedural publicism and the conception of process as a legal relationship of public law. It is asked, at this point, how – if this actually occurs – the concept or understanding of the process as an instrument of jurisdiction at the service of achieving legal and meta-legal scopes compromises the democratic nature of judicial action,

¹ Mestre e Doutorando em Direito Constitucional Público pela UNIFOR (Universidade de Fortaleza). Professor do Centro Universitário UNIATENEU.

² Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado) e do Curso de Direito do Centro Universitário Christus UNICRISTHUS. Doutor em Direito Constitucional (UNIFOR)

raising judges to the role of protagonists of the system, and of official interpreters of the legal system. In order to test the hypothesis and examine the thesis of non-alignment of the Brazilian Code of Civil Procedure to the constitutional model of process enshrined in the Federal Constitution of 1988, art. 370 of that statute. The choice of theme is justified on three grounds: the first is of a theoretical nature, highlighting the dualism between jurisdictional efficiency as a value and the dimension of the process as a guarantee of rationalization of power. The second is of a political-philosophical nature, exposing contradictions between the democratic appeal present in the rhetoric of the 2015 CPC and the authoritarian content that marks the meaning of its normativity. And the third of a practical nature, to be verified, under the scope of the application of art. 370 of CPC of 2015, the ideological commitment of the same diploma with a premise of maximization of jurisdictional power to the detriment of understanding the process as an institution of freedom

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Garantism, Civil procedure, 2015 cpc, Jurisdiction, Democracy

1 INTRODUÇÃO

Ao dispor sobre normas de proteção do indivíduo e da coletividade, a Constituição de 1988 é eloquente e categórica: Ninguém – na forma de seu art. 5º, LVI – pode ser privado de sua liberdade ou de seus bens sem que se lhe assegure o *devido processo legal*. Sob expressa dicção constitucional, processo é, antes de tudo, um direito subjetivo fundamental, posto que geograficamente posicionado no rol das garantias gerais de liberdade.

Mas não é só. No plano de sua concepção, abrange o processo uma estrutura lógica tripartite que o qualifica de uma só vez e, cumulativamente, como (i) *legal*, no sentido de que pressupõe regulação em lei; (ii) *devido*, por ser instância obrigatória de comunicação entre os cidadãos e o Estado; e, por fim, *democrático*, mercê da influência normativa egressa do constitucionalismo contemporâneo.

À luz desse enredo é intuitivo compreender o processo como instituição mediadora das tensões entre as *partes* e o Estado-juiz. Em outras palavras, é o processo o próprio conteúdo argumentativo e dialogal da *relação* entre jurisdição e jurisdicionados, cuja disposição semântica se exterioriza e se corporifica na forma de um procedimento (em contraditório) legalmente estruturado (COSTA, 2021, p. 71).

No horizonte de tal concepção, despontou com ascendência entre nós a chamada doutrina do *garantismo*, cuja larga e decantada difusão em âmbito penal, sob o marco teórico do jusfilósofo italiano Luigi Ferrajoli, institui condições para uma propriamente dita (re)fundação do processualismo científico em sentido amplo, superando, a anacrônica (e obstinada) premissa *bulowiana* que vislumbra no processo uma *relação jurídica regida por normas direito público*.

Particularmente no Brasil, o garantismo processual ganhou certa visibilidade há pouco mais de uma década. Opondo-se a leituras messiânicas sobre o conceito de processo e sobre o papel dos juízes em sua direção, cuida-se o garantismo processual de um movimento jusfilosófico, com ramificações na Itália, na Espanha e na América Latina, cuja postulação teórica imediata e principal é a “vigência plena irrestrita do sistema acusatório ou dispositivo de enjuizamento tanto no processo penal, quanto no processo civil” (RAMOS, 2019, p. 33), suprimindo-se, em ambos, a metodologia inquisitiva própria dos sistemas autoritários.

Em termos de garantismo, falar de processo, com efeito, é abordar um fenômeno que é essencialmente constitucional, cujas categorias dogmáticas devem ser

compreendidas e desenvolvidas a partir das estruturas linguísticas e fundamentais contidas na gramática normativa da própria Constituição. Ou, como adverte Eduardo José Fonseca da Costa, “[...] a correta compreensão da cláusula do devido processo legal é núcleo do argumento garantista. É o seu coração temático” (2021, p. 73).

No núcleo do garantismo, portanto, assenta a premissa de que todo poder deve ser contrastado por uma garantia, ideia, por sua vez, que, ao afastar discursos ativistas, instrumentalistas, cooperativistas (formalismo valorativo) e efficientistas, acolhe e consolida, em contraposição, o argumento do processo como instituição contrajurisdicional; é dizer, processo como garantia fundamental do cidadão contra abusos e ilegalidades praticados por juízes e tribunais em nome ou no desempenho da Jurisdição.

A questão, no entanto, é que, embora não se desconheça a preocupação certamente majoritária com o tema das garantias processuais – o próprio Cândido Dinamarco, expoente maior do instrumentalismo, já dissertava sobre o modelo garantístico admitindo o sistema acusatório como uma das maiores conquistas do processo penal – a relação entre processo e poder, mormente no Brasil, ainda é predominantemente pensada sob o viés de um dogmatismo estatizante. Prevalece, entre nós, de rigor, a lógica segundo a qual, invés de ser uma garantia contra o poder, o processo é degenerado em um instrumento (ou em uma ferramenta) de exercício desse mesmo poder.

Prova maior disso advém do Código de Processo Civil brasileiro de 2015. Apesar de inteiramente concebido e gestado em um plexo normativo democrático, diferentemente dos Códigos de Processo Civil brasileiros de 1939 e de 1973, e do Código de Processo Penal de 1941, o chamado “novo CPC” reedita padrões obsoletos e aposta em estruturas normativas inconciliáveis com o modelo previsto na Constituição de 1988.

Sob tal enfoque, ao insistir na “subversão operada pelo instrumentalismo” (PEREIRA, 2020, p. 299), e ao adotar o conceito de processo como *relação jurídica de direito público*, incorporando acriticamente influências seculares de Bulow, Klein e Chiovenda, o atual diploma processual, em grande medida, se desprende do alicerce constitucional para reconduzir o juiz à função de protagonista do sistema, e de intérprete oficial e proeminente do direito.

A título de verificar a hipótese – a saber, o não-alinhamento do Código de Processo Civil de 2015 ao arquétipo do processualismo constitucional plasmado na Carta de 1988 – toma-se como referencial de análise o art. 370 do mesmo estatuto. Interpela-

se, de conseguinte, se a atribuição ao juiz de poderes instrutórios encerra disposição compatível com a cláusula do devido processo legal sob a ótica do garantismo.

A escolha do tema se justifica em três motivações essenciais: a primeira de cunho teórico, na medida em que debater sobre a viabilidade normativa do juiz como agente de produção da prova é colocar em confronto duas abordagens distintas sobre a compreensão do fenômeno processual enquanto representação da realidade: de um lado, a ideia de que a efetividade do ordenamento jurídico depende de um processo fortalecido e eficiente; de outro, a noção de que o processo não é uma tecnologia (instrumento) do Estado-Juiz para a obtenção da verdade, mas sim uma instituição de garantia dotada de substantividade constitucional própria (PEREIRA, 2018).

A segunda razão é de cunho político-filosófico, eis que a análise do tema, direta e indiretamente, expõe inconsistências no argumento fundamental de justificação do novo Código: ao passo em que sua exposição de motivos ancora um discurso massivamente democrático e de acolhimento e respeito às garantias de seus destinatários últimos, várias de suas escolhas normativas (como o art. 370), assinalam uma tendência de expansão dos poderes judiciais, em intensidade muitas vezes até maior do que a vista no revogado Código de Processo Civil de 1973.

E a terceira razão, por fim, é de índole prática, a guardar consonância com o aspecto da distribuição das funções processuais entre os atores do processo. A importância, nesse ponto, está em examinar se, em face do que dispõe o art. 5º, LV da Constituição de 1988, é possível, em um modelo garantístico, reconhecer o juiz como um contraditor processual (juntamente com as partes) admitindo-se, dentre suas atividades, a competência para ele próprio produzir ou determinar a produção da prova, quando julgar cabível.

No tocante aos procedimentos metodológicos a serem empregados, adotar-se-á, quanto à investigação do tema e de seus pressupostos, o modelo de revisão sistemática, mediante a apuração documental e a análise bibliográfica de conteúdo, com a finalidade de testar hipóteses e avaliar criticamente os resultados alcançados.

Relativamente à abordagem do objeto, utilizar-se-á preponderantemente o método da pesquisa qualitativa, procedendo-se à coleta de expedientes narrativos e à consulta a dados disponíveis no repositório nacional e estrangeiro, que permitam uma compreensão crítica sobre aspectos relevantes do assunto.

Quanto aos instrumentos investigativos, o trabalho focalizará o levantamento e a análise de insumos literários publicados em livros, revistas científicas, artigos de

periódicos, teses de doutorado e dissertações de mestrado, dentre outros meios, inclusive eletrônicos (arquivos de áudio, vídeos, podcasts etc.), que guardem pertinência com o tema em estudo e que atendam aos critérios de escolha do material selecionado.

Por último, sobre o processo de refinamento da pesquisa, opta-se por se seguir um protocolo que mantenha sintonia com os objetivos gerais e específicos do projeto. Para tanto, far-se-á um levantamento e uma revisão de bibliografia, aproveitando-se conteúdos que potencialmente agreguem valor ao trabalho, excluindo fontes de informação que não apresentem maior relevância, ou não ofereçam uma maior contribuição científica.

2 PROCESSO COMO LINGUAGEM DE PODER

Nas tradições do discurso ocidental, a semântica do processo assimila compreensões variadas. Uma vez identificado como núcleo de uma ciência própria desprendendo-se das abordagens clássicas que o definiam como uma estrutura de perfil contratual (ou quase-contratual) sem autonomia, o conceito de processo, historicamente, incorpora distintos significados, muitos dos quais, embora nitidamente não comprometidos com as bases de uma dogmática constitucional contemporânea, continuam a ser decantados e reafirmados até hoje sem o rigor crítico de uma verificação teórica efetivamente levada a sério.

Ainda no século XIX, Oscar Bülow vislumbrou no processo uma *relação jurídica* de direito público investindo no fortalecimento da jurisdição estatal como estratégia de contraposição ao liberalismo não intervencionista e como projeto de implantação de um modelo de procedimento compatível com o que, anos mais tarde, informaria a agenda do Estado Social Alemão.

Em alternativa a uma suposta insuficiência da lei estática em refletir a dinâmica das relações sociais e os anseios reais de seus destinatários, Bülow pugnou pelo protagonismo da função judicial, idealizando os juízes ora como criadores do direito em última *ratio*, ora como guardiões dos valores de atualização permanente da normatividade.

Dando sequência às cogitações bulowianas, coube ao austríaco Franz Klein o refinamento das principais ideias de seu antecessor. A partir de uma coletânea de artigos intitulada *Pro Futuro* (1891), que viria a ser o molde da reforma processual ocorrida em seu país, com a elaboração da ÖZPO (Österreichische Zivilprozessordinug), Klein

concebeu o processo como uma *instituição de bem-estar social*, sedimentando as bases para a radicalização um modelo procedimental inquisitivo, cuja fundação teórica contribuiu decisivamente para a consolidação política do publicismo processual no mundo germânico.

Aderindo a similar enfoque, Giuseppe Chiovenda, fortemente influenciado por Franz Klein, inaugurou o *processualismo científico italiano*, afirmando o direito processual como um ramo do saber jurídico constituído de três institutos fundamentais: a jurisdição, a ação e o processo. Em sua célebre *Prolusione de Bolonha*, realizada em fevereiro de 1903 e publicada no mesmo ano, Chiovenda acolheu a natureza pública do processo de modo a conceituá-lo como instrumento do Estado (jurisdição) para fazer atuar *a vontade concreta da lei*.

Para Chiovenda, nesses termos, “sendo a administração da Justiça uma função da soberania, o juiz, como órgão do Estado, não deveria assistir passivamente a lide, mas dela participar com força viva e ativa” (RAATZ; ANCHIETA, 2021, p. 111), absorvendo, entre seus atributos – mediante as ferramentas da oralidade e da concentração – os poderes de interceder na apuração dos fatos e de determinar a produção de provas.

Nesse contexto, o reforço da função judicial em Chiovenda alcança um patamar superlativo. Sob a noção de que ao Estado interessa soberanamente administrar a Justiça como condição para resguardar seu caráter público e eliminar (ou ao menos conter) o egoísmo particular dos litigantes (DENTI, 1971), Chiovenda reduz o processo a nada mais que um artefato político para a realização desse empreendimento.

Dito isso, o esforço em estabelecer uma *teoria do processo* ambientada em uma matriz publicista radical emprestou à escola de Chiovenda um viés teórico marcadamente autoritário. Tanto assim foi que um de seus mais ilustres discípulos, Piero Calamandrei reconheceu ao mestre o título de *pai-fundador* do Código de Processo Civil da Itália, em 1940, instituído no auge do regime fascista, e com o objetivo de orientar e disciplinar o processo sob um olhar estritamente judicial-estatizante.

Seja como for, a escola italiana fundada por Chiovenda não tardou em romper as fronteiras de sua terra natal e a inspirar legislações na Europa e na América Latina. Não é tarefa árdua identificar o publicismo como referencial teórico de modelos autoritários que marcaram a normatividade processual no século XX, e cujos fantasmas ainda arrastam suas correntes até os dias de hoje.

No Brasil, a influência do processualismo italiano demarcou a elaboração de pelos menos duas grandes normas processuais: o Código de Processo Civil de 1939, em

cujos textos de apresentação o nome de Chiovenda é expressamente festejado por ter trazido ao *moderno* direito processual a noção publicística de processo e por ter identificado como finalidade deste a atuação da vontade concreta da lei em um caso determinado¹; e o Código de Processo Civil de 1973, no qual a deferência a Chiovenda era tanta que sua exposição de motivos já iniciava com uma citação direta a um texto do jurista italiano

Fato é que o publicismo processual entre nós não apenas adquiriu cores brasileiras como se encaixou com perfeição aos ciclos de centralização política do “Estado Novo” e da “Ditadura Civil-Militar pós-1964”, ganhando inclusive uma versão teórica própria, cujo marco literário é a obra “Instrumentalidade do Processo” do jurista Cândido Rangel Dinamarco, publicada em primeira edição no ano de 1986.

Segundo Dinamarco, processo não é só (embora também seja) uma relação jurídica entre as partes e o juiz regida por normas de direito público. Mais do que isso, processo é um instrumento *político* da jurisdição para que o Estado possa atingir escopos jurídicos e metajurídicos (DINAMARCO, 2008).

Na lógica do instrumentalismo, o juiz usa o processo como uma espécie de tecnologia para realizar uma agenda de prioridades sócio-políticas que só ele (juiz) conhece e às quais as partes não têm nenhum acesso. Além de reforçar as bases do publicismo (dito científico), revalidando a tese do processo como uma *res* estatal em essência, Dinamarco retomou o iluminismo da função judicial originariamente proposta em Bülow, ao conceber o Juiz como um portador, ou um conhecedor extraordinário dos valores que dão sentido ao direito. Em termos gerais, a propósito:

Processo e jurisdição têm o mesmo objetivo [...] visto que o primeiro constitui meio de atuação da segunda. Sendo o processo instrumento da Jurisdição, deve ser entendido em função desta, ou seja, como instrumento de garantia do ordenamento jurídico, da autoridade do Estado (BEDAQUE, 2010, p. 70).

Mais recentemente, como derivação do instrumentalismo e partindo de seus iguais pressupostos, ergueu-se uma corrente justificada e associada ao tema da

¹ “Prevaleceu-se o Código, nesse ponto, dos benefícios que trouxe ao moderno direito processual a chamada concepção publicística do processo. Foi o mérito dessa doutrina, a propósito da qual deve ser lembrado o nome de Giuseppe Chiovenda, o ter destacado com nitidez a finalidade do processo, que é a atuação da vontade da lei num caso determinado. Tal concepção nos dá, a um tempo, não só o caráter público do direito processual, como a verdadeira perspectiva sob que devemos considerar a cena judiciária em que avulta a figura do julgador. O juiz é o Estado administrando a justiça; não é um registo passivo e mecânico de fatos, em relação aos quais não o anima nenhum interesse de natureza vital. Não lhe pode ser indiferente o interesse da justiça. Este é o interesse da comunidade, do povo, do Estado, e é no juiz que um tal interesse se representa e personifica” (BRASIL, 1939).

cooperação processual. O próprio CPC de 2015 assimilou a ideia em suas disposições gerais, ao atribuir aos sujeitos do processo *o dever de cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*. Renova-se, na espécie, a ideia de sujeição das partes a um objetivo que é necessariamente transcendental aos seus interesses. Surge, por assim dizer, a figura do litigante *bonzinho*, “aquele que não está preocupado em vencer a lide, mas, sim, cooperar para a obtenção de uma solução justa e superior. É o politicamente correto assenhorando-se da Justiça brasileira” (DELFINO, 2016, p. 151).

No modelo processual cooperativo, processo e jurisdição se amoldam – o primeiro em função do segundo – no objetivo de assegurar a unidade do direito mediante a formação de precedentes. Em outras palavras, na lógica da cooperação, o juiz, a exemplo do que se dá no instrumentalismo tradicional, também reduz o processo a um artefato utilitário e pedagógico, destinando-o, nesse caso, a facilitar a realização de um escopo estatal específico, traduzido na estabilização da jurisprudência dos tribunais superiores.

Não obstante, as formulações teóricas aqui mencionadas guardam em comum uma mesma aporia: quer se compreenda o processo como relação jurídica de direito público, quer como instituição de bem-estar social, quer como instrumento da jurisdição para atingir escopos metajurídicos ou para prestar a tutela de direitos de forma justa e efetiva, nenhum desses conceitos conseguiu enxergar o seu objeto de estudo como um direito fundamental.

Vale dizer, a maioria da doutrina processual dos últimos dois séculos, eis que se comprometeu ideologicamente com os matizes do publicismo, mostrou-se incapaz de fornecer uma *teoria do processo* centrada no próprio *processo* como seu referencial de partida e de análise.

Sob esse discurso, ainda fortemente impregnada na legislação e na literatura brasileiras, o lugar do processo é ocupado pela jurisdição, e sua linguagem se converte em *argumento* de poder, “de tal sorte que tanto o conteúdo da lei quanto as convicções axiológicas do julgador ganham idêntica importância no encaminhamento de uma imprescindível solução dos conflitos”. (LEAL, 2002, p. 66).

Desenvolveu-se, portanto, o simulacro de um *processualismo científico*, que, na verdade, invés do processo, tem a Jurisdição como foco e como seu objeto de estudo. Ou, em outra visão, que não exclui a primeira, senão a complementa, difundiu-se entre nós o hábito de enxergar o processo apenas em face de seus (supostos) escopos (perspectiva

finalística ou teleológica), e não em função de sua natureza e de sua real essência (perspectiva ontológica).

Como alternativa teórica, o garantismo processual invoca uma demarcação adequada do conceito e da finalidade do processo, desconstruindo de modo eficaz as práticas de vocação autoritária que remetem às vertentes publicistas e instrumentalistas. Esse o assunto a ser abordado no item que se segue.

3 O PROCESSO À LUZ DO GARANTISMO

Para fins de identificar o que significa garantismo, e que conceito de processo melhor se adequa às suas pretensões teóricas, necessário se faz, antes, compreender a origem linguística do vocábulo. No plano etimológico, cuida-se de uma derivação sufixal (ismo) a designar uma generalização do substantivo “garantia”, de modo a lhe atribuir uma dimensão cíclica, ou a lhe inscrever um significado estrutural.

A ideia de *garantismo*, pois, sugere um modelo de comportamento; é, certo sentido, *o método de agir* de quem se pauta em *garantias*, ou conduz suas ações em respeito e em consonância a elas. Tal abordagem, no entanto, soa como um argumento circular, ou como uma petição de princípio, que quase nada contribui para a demarcação do conceito, mas que o torna facilmente manipulável pelas distorções e disfunções do senso comum, cuja compreensão superficial e acrítica costuma enxergá-lo como sinônimo de impunidade e de leniência.

Tampouco é satisfatório afirmar que o garantismo é uma teoria jurídica, ou uma filosofia política, nem parece adequado dizer, como fez o Ministro do Supremo Tribunal Federal do Brasil, Teori Zawaski, em sua sabatina junto ao Senado Federal brasileiro, quando, em resposta a uma pergunta do Senador Álvaro Dias, definiu-se como *garantista* desde que *ser garantista* significasse ser *alguém* que assegura o que está previsto na Constituição.

Em inicial aproximação, o próprio termo *garantia* abrange um conteúdo léxico ambivalente (COSTA, 2021). No primeiro sentido, *garantia* exprime, de modo geral, uma forma de tutela contra a inefetividade, ou de proteção contra o incumprimento ou a não observância de prestações jurídicas. Esse, por sinal, é o alcance da expressão no universo do direito civil, quando se fala, por exemplo em garantias reais, pessoais, locatícias, ou fidejussórias, dentre outras. Prestar uma garantia, nesse sentido, é *afiançar* o credor contra eventual inadimplemento de uma obrigação por parte do devedor ou responsável.

É igualmente esse o significado que lhe atribui Luigi Ferrajoli, cuja doutrina, autointitulada *garantista*, por se apresentar, em suas múltiplas abordagens, como uma *teoria normativa não-dogmática do direito*, acolhe, como consequência de suas opções metodológicas, a ideia de *garantia* como remédio contra a insatisfação de direitos subjetivos. Sob esse enfoque, falar-se de garantismo processual, em termos de Ferrajoli, é falar de um processo como *garantia invocável* em função da realização do direito material, ou como instrumento de obtenção da verdade².

Contudo, uma vez que o papel do processo é *garantir* direitos constituindo-se como uma *instituição* para a realização de pretensões jurídicas, seu caráter instrumental, nessa perspectiva, desponta inegável. Segundo a lógica *ferrajoliana*, pois, “se o processo é instrumento para realizar direitos subjetivos, deve ser antes instrumento de quem os realiza. Ou seja, deve ser instrumento da Jurisdição” (COSTA, 2021, p. 254).

Já em um segundo sentido, a noção de garantia se expressa como sinônimo de *defesa contra o arbítrio*; algo cuja função é oferecer proteção em face de imoderações, excessos ou desvios no exercício de um poder, de um direito, de uma pretensão, ou de uma faculdade.

Tal acepção, tomada a termo sob o prisma do *garantismo jurídico*, amolda-se a uma *ciência dogmática do direito constitucional* (COSTA, 2021), e incorpora a uma ideia de garantia como prerrogativa que o cidadão (enquanto indivíduo não súdito) possui contra o Estado, rejeitando, de conseguinte, a tese de que os direitos fundamentais sejam simples manifestos políticos, ou estruturas de conteúdo essencialmente programático (DIMOULIS; MARTINS, 2018).

Não obstante, sendo o processo um direito fundamental cujo núcleo-duro plasma na Constituição – de onde igualmente emergem as normas que dão tessitura ao devido processo legal (contraditório, ampla defesa, isonomia, razoável duração, publicidade etc.) – ele é necessariamente uma instituição de garantia, a despeito do sentido ou do significado que essa expressão (garantia) possa vir assimilar. Ou, na lição de Diego Crevelin de Souza:

² O caráter distintivo das decisões jurisdicionais em relação a todas outras espécies de decisões jurídicas (legislativas, administrativas ou negociais) está, de fato, na sua dimensão teórica, bem como normativa. A jurisdição tem como objeto da sua atividade fatos em-píricos e normas jurídicas, os quais verifica e nos quais a conexão forma o pressuposto do ato jurídico no qual se explica a sua dimensão normativa e sancionatória. Isto significa que o legítimo exercício do poder judiciário, à diferença dos outros poderes (baseados sobre o consenso ou sobre o interesse), encontra fundamento exclusivamente na “verdade judicial”: aquela jurídica, que exige a sujeição do juiz à lei, e aquela fatural, que exige a formalização de um adequado método cognitivo (IPPOLITO, 2011, p. 36).

Diferente das propostas que submetem o processo à Constituição, ou cogitam de sua constitucionalização, aqui o processo é instituição de direito constitucional. Não é pensado como algo exterior a ela e que a ela se submete. Emerge dela, contendo *ab ovo* sua normatividade. (SOUSA, 2021, p. 39).

Todavia, embora as duas concepções supracitadas compartilhem o mesmo pressuposto teórico – afinal, ambas reconhecem a natureza constitucional do processo e revalidam sua dimensão instituinte – elas guardam distinções importantes, que encaminham experiências funcionais relativamente opostas.

Em Ferrajoli, com efeito, a ideia de garantia enquanto *proteção contra insatisfação*, compreende o processo como um *mecanismo* de efetivação de direitos subjetivos. Conquanto isso não pareça problemático no âmbito penal, eis que o *titular de direitos subjetivos* nessa seara é apenas o réu, o mesmo não se dá no campo residual do processo civil, em que o papel de (pretense) *titular de direitos subjetivos* pertence ou incumbe ao *proponente da ação*.

Na ótica do garantismo de *Ferrajoli*, não é tarefa árdua observar, aqui, uma significativa disjunção: enquanto o processo penal atua como “*freio contrajurisdicional para a efetivação dos direitos individuais do acusado*”, o processo civil funciona como “motor pró-jurisdicional para a efetivação de direitos sociais do autor” (COSTA, 2021, p. 256).

Para a corrente *ferrajoliana*, ao mesmo tempo em que o processo penal é arredo a temas como a descodificação, a flexibilização procedimental, à instituição de microssistemas, o livre convencimento motivado e à distribuição dinâmica das cargas probatórias, dentre outros, o processo civil – se visto (como em *Ferrajoli*) como um instrumento político do estado adaptável às exigências do direito material – torna-se inadequadamente receptivo à incorporação e ao acolhimento acrítico dessas estratégias.

Assim, ao extremar a realização de direitos materiais (garantia contra a frustração) como um objetivo alcançável a qualquer custo – leia-se, ao custo de uma inevitável expansão dos poderes dos juízes – o modelo teórico de *Ferrajoli*, além de recrudescer o dualismo entre processo civil e processo penal, enredou-se, ao fim, no velho paradoxo que influenciou, negativamente os estudos de Bülow, Klein, Chiovenda e seus sucessores publicistas: o de pensar o processo, de uma só vez, como instituição *contrapoder*, e como artefato de otimização desse mesmo poder (LEAL, 2008).

Nesse contexto, em particular, é precisa a conclusão de Eduardo José da Fonseca Costa, para cujo escólio “o garantismo *ferrajoliano* tende a um processo penal de feição

acusatório-adversarial, e a um processo civil de feição inquisitório-garantista” (COSTA, 2021, p. 256).

Processo, no entanto, não se adjetiva, nem se conceitua como *penal* ou como *civil* (AROCA, 2014). Por ser uma estrutura constitucional, é, senão, garantia de liberdade; é instância de contenção contra o arbítrio. Sua vocação não é descortinar a verdade, ou efetivar o direito; nem existe para servir ao Estado (jurisdição) ou realizar seus escopos, mas para controlar seus excessos e desmandos.

Não importa qual o seu regulamento normativo, ou o procedimento pelo qual se desenvolva (penal ou civil); processo, para o *garantismo* não-ferrajoliano, “é sempre *freio* contrajurisdicional” (COSTA, 2021, p. 257). Somente esse significado reflete um conceito de processo suficientemente apto a assimilar a retrocarga crítica que uma teoria constitucional dogmática é capaz de oferecer.

4 - IMPARCIALIDADE JUDICIAL NO PROJETO GARANTISTA

No tópico anterior, sustentou-se o chamado garantismo dogmático (ou não *ferrajoliano*) como a proposição teórica que mais bem decifra o conceito e o desiderato objetivo do processo, definindo-o não como instrumento de tutela contra frustração, mas como instituição de contenção do arbítrio, ou como estrutura/garantia contrajurisdicional de liberdade.

Tal demarcação, como defendido, diversamente de outras escolas como o publicismo e suas derivações mais atuais, em especial, o instrumentalismo e o cooperativismo, é, se não a única, a que corretamente prestigia a identidade científica do processo e que o reconhece não como *algo* de menor valor absorvido pelo estudo da jurisdição, ou subserviente aos seus *escopos*, mas como “um direito fundamental de resistência à intervenção estatal” (RAATZ; ANCHIETA, 2021).

Sob essa concepção torna-se possível desvencilhar ontologicamente processo e jurisdição, identificando-se suas finalidades e destinações respectivas: ao tempo em que jurisdição é *instituição de poder* (SPERANDIO, 2021), que se ocupa da solução de casos concretos mediante a aplicação da lei por uma autoridade imparcial, “o fim do processo é garantir que tal atividade se dê sem ilicitudes, ou abusos do Estado-Juiz” (SOUSA, 2021). O processo existe, pois, para constranger o officio jurisdicional; não para facilitá-lo, para otimizá-lo, ou para cooperar em prol de sua efetividade.

Dito isso, é necessário se estabelecer uma premissa: o modelo adequado de processo à luz do garantismo firma raízes no sistema acusatório, que pressupõe uma intransigente divisão funcional do trabalho. Nesse sentido, os sujeitos processuais são as partes e o juiz; e o que os diferencia estritamente é a função que cada um exerce na estrutura do procedimento. A saber, as partes (apenas elas) postulam, e o juiz (apenas ele) julga, acolhendo ou desacolhendo as postulações das partes.

Embora essa afirmação pareça evidente, ela não se reflete na prática com igual clareza. Conquanto seja intuitivo pensar que às partes é vedado exercer funções de juiz, a recíproca, contudo, não se difunde com a mesma exuberância. A não ser, com efeito, que se parta de uma compreensão epistemológica tal que se ocupe a sério do problema da *imparcialidade*. Somente o juiz imparcial é capaz de se conter aos domínios das funções processuais que lhe são próprias.

A imparcialidade, portanto, opera como divisor de águas entre as atividades dos sujeitos processuais. Ou, como adverte Diego Crevelin de Sousa, só se pode definir o que é, e o que não é função processual do juiz quando se aborda o tema da imparcialidade em uma perspectiva verdadeiramente radical. (SOUZA, 2021). Cuida-se, pois, a imparcialidade de um direito fundamental das partes em cuja ausência falar em devido processo legal não faz o menor sentido. Não traduz qualidade inata ou atributo pessoal do juiz, mas abrange conceito cuja verificação se alcança em três níveis.

O primeiro, de índole subjetivo-psíquica, considera imparcial o juiz animicamente isento; aquele que, sendo indiferente a qualquer resultado, ou se identificar com a posição de quaisquer dos demais sujeitos, não se inclina a favorecer ou a desfavorecer de um ou outro dos litigantes.

O segundo, de caráter objetivo-funcional (*imparcialidade* com “t”) reputa imparcial o julgador comprometido com suas atividades de praxe; isto é, que se abstém de exercer funções que sejam próprias das partes, como apresentar defesa, manejar requerimentos, interpor recursos, instaurar incidentes processuais etc.

E o terceiro, de feição objetivo-cognitiva, reconhece por imparcial o juiz quando é ausente de ciência prévia acerca de quem sejam as partes do processo e sobre quais sejam os fatos levados a julgamento; é dizer, quando é um ignorante ou um desconhecedor pregresso dos elementos da demanda, e daí a razão que justifica o impedimento do juiz que funcionou no processo como perito ou testemunha, ou que nele oficiou ou decidiu em outro grau de jurisdição.

Como ponto crítico dessa análise, adquire importância a questão da iniciativa probatória. Nesse aspecto em particular, avulta perquirir se o art. 370 do Código de Processo Civil atual (o mesmo se aplicando ao art. 156, I, do Código de Processo Penal em vigor), ao permitir ao juiz determinar de ofício a produção de provas, é compatível com o dever constitucional de imparcialidade compreendido na esteira do projeto processual garantístico aqui adotado como referencial teórico.

Indaga-se, em recorte do tema, a quem genuinamente incumbe produzir a prova, qual a sua finalidade, qual o seu fundamento normativo e, se a atribuição de poderes instrutórios ao julgador induz à ruptura de seu dever de isenção, ou compromete a institucionalidade do processo, esvaziando sua natureza e seu conteúdo de garantia contrajurisdicional.

Essas provocações, por sua vez, reconduzem o eixo dogmático da imparcialidade aos estreitos lindes do devido processo legal, divisando sua vinculação rígida e indissolúvel com a ideia substancial de contraditório, cuja interposição no debate desponta como critério para um eventual falseamento da hipótese, o que remete ao próximo e último item.

5 IMPOSSIBILIDADE DO *JUIZ CONTRADITOR* E A PRODUÇÃO DE PROVA COMO ATIVIDADE PRIVATIVA DAS PARTES

Preteritamente, sustentou-se, como base do chamado garantismo dogmático (não ferrajoliano), que o processo é instituição contrajurisdicional, ou um direito subjetivo orientado e vocacionado à contenção do arbítrio e à proteção do cidadão-jurisdicionado em face de eventuais desvios e ilegalidades praticados pelo Estado-Juiz no desempenho de suas atribuições-fins.

Sob essa percepção, o processo, por excelência, é uma instância protetiva de liberdade, ou uma estrutura de garantia do cidadão contra o Estado, traduzindo-se como um direito fundamental de resistência ao exercício imoderado do poder (*Abwerreche*). Não se estranha, por isso, que o próprio poder, em insurreição aos limites que o processo lhe impõe, tente dele se apropriar para curva-lo aos seus objetivos e manipulá-lo em nome de seus interesses.

Compreender o sistema nesses termos (ao menos em prisma estrutural) não é apenas rejeitar os marcos teóricos do publicismo e da instrumentalidade, ou admitir o processo como algo mais que um simples artefato para a realização de escopos estatais indemarcados. É, mais além, prestar deferência à cláusula do devido processo legal,

assumindo radicalmente um compromisso com as balizas de um modelo processual acusatório e, portanto, não inquisitivo.

Isso só se faz possível, no entanto, quando se discute a sério o problema da imparcialidade, assim entendida não em sentido puramente subjetivo, “mas sob uma ótica funcional, que é a perspectiva correta de enxergá-la” (RAMOS, 2019, p. 39). Significa que, na disciplina normativa do procedimento, não se pode admitir nem que as partes exerçam funções próprias do juiz, nem que o juiz exerça funções próprias das partes (SOUSA, 2021).

Exatamente nesse ponto retoma-se o debate proposto no tópico anterior acerca da iniciativa probatória. Ante à natureza de suas posições jurídicas no processo, a quem dos sujeitos processuais incumbe efetivamente a tarefa de produzir provas, ou qual deles assume os riscos e as consequências de sua não produção.

Sobre o tema, o Código de Processo Civil encerra uma ambiguidade. Ao passo em que seu art. 373, I e II³, atribui o ônus da prova ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito, e ao réu quanto aos fatos impeditivos, modificativos e extintivos do direito do autor, seu art. 370 diz ser tarefa do juiz “determinar, de ofício ou a requerimento das partes, as provas necessárias ao julgamento de mérito”.

O cotejo entre os dois dispositivos instaura uma possível antinomia: se de um lado o art. 373 estabelece um *ônus* processual, ou um imperativo de interesse próprio que não se insere na categoria jurídica das obrigações, mas que é associado tão somente às faculdades das partes, o art. 370⁴ subverte essa lógica, conferindo ao julgador os chamados poderes instrutórios, e lhe autorizando a inovar ativamente no espectro da facticidade, sem que nem autor, nem réu o tenham provocado a fazê-lo.

Ora, se a produção de provas é um ônus cuja não observância submete os interessados a possíveis desvantagens, mas, se, lado outro, ao juiz é *facultado* intervir no modo como as partes manejam aos fatos da causa e conduzem seus argumentos, bloqueando a ultimação natural das consequências advindas da opção ou da inércia probatória dos litigantes, daí se infere uma contradição aparente, cujo desenredo exorbita os limites e possibilidades de interpretação literal ou sistemática do próprio diploma normativo.

³ Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

⁴ Art. 370. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito.

Conforme está escrito na lei, portanto, o conceito de prova, para o CPC, remete a uma dimensão híbrida e em grande medida confusa: ao tempo em que traduz uma atividade típica das partes, está sujeita, no entanto, a uma excepcional apropriação cognitiva pelo julgador em nome da formação discricionária e insondável de seu convencimento. Assim, aliás, é a crítica de André Cordeiro Leal e Vinícius Lott Tibau:

[...] o que se vê é que, nesse aspecto, a Lei 13.105/15 oferta ao vocábulo o conceito de meio ou de meios tendentes ao convencimento do juiz sobre a verdade dos fatos afirmados e negados no âmbito procedimental, afastando-se do significado que acolheu pelas normas hauridas dos arts. 373, 374, 376 e 379. A prova deixa de se vincular diretamente à atuação humana que conduziria a um determinado resultado mental do julgador relativo aos fatos, para se vincular aos meios utilizados nessa atividade, que se impõem como determinativos da convicção do juiz. (LEAL; TIBAU, 2016, p. 101).

Sob pena de não se conseguir desvencilhar inteiramente das armadilhas teóricas do instrumentalismo, cuja epistemologia reverbera o discurso de uma jurisdição redentora e messiânica, que reduz o processo e a prova, conseqüentemente a um artefato judicial de “busca da verdade”, é preciso volver o aparato constitucional desse debate na intenção de resgatar seus verdadeiros pressupostos normativos.

Nesse aspecto, a reverência ao contraditório ressaí intuitiva. É nele, certamente – sobretudo em seu alinhamento com a ideia de legitimação do poder – que remansa o fundamento jurídico essencial do conceito de prova⁵. Sua dimensão fundamental – vista por alguns em uma posição de superioridade qualitativa em relação a outros direitos⁶ – compõe uma estrutura substantiva multitudinária que, desbordando-se do binômio *informação-reação* “surge como um direito de influência na construção do provimento jurisdicional, pautado num viés consentâneo aos ideais constitucionais, em especial, à concepção de democracia” (DELFINO, ROSSI, 2014, p. 249).

Ao projetar-se como um direito subjetivo, ou como uma garantia de influência sobre o conteúdo das decisões judiciais, revela-se o contraditório como a autêntica e

⁵ “Ao se percrustar a Constituição Federal de 1988, inicialmente não se encontra nenhuma regra específica contemplando expressamente o direito de produção de prova, entretanto, doutrina e jurisprudência não têm dificuldade em reconhecê-lo como fundamental. Majoritariamente, a doutrina afirma que o direito à prova decorre do direito ao contraditório, que é garantido por sua dimensão substancial, sendo, pois, também um direito fundamental” (SPERANDIO, 2021, p. 133-134).

⁶ Cf. Leonardo Greco “[...] o contraditório ganhou uma proteção humanitária muito grande, sendo, provavelmente, o princípio mais importante do processo. Ele é um mega-princípio que, na verdade, abrange vários outros e, nos dias atuais, não satisfaz apenas com uma audiência formal das partes, que é a comunicação às partes dos atos do processo, mas deve ser efetivamente um instrumento de participação eficaz das partes no processo de formação intelectual das decisões.” (2010, p. 540)

inegável fonte constitucional do direito à prova; realizar a atividade probatória, em qualquer de suas derivações e espécies, é, em última análise, exercer o direito/garantia ao contraditório (SOUSA, 2021).

Não é por acaso que, ao dispor textualmente sobre contraditório, o art. 5º, LV, da Constituição Federal⁷ o assegura *apenas aos litigantes* em processo judicial e administrativo. Frise-se, aqui, pois que, dentre os sujeitos processuais, *somente os litigantes* têm em seu favor a garantia do contraditórios, com os todos os meios e recursos a ela inerentes (MUNDIM, 2022)

A simples e só literalidade do dispositivo, e sua localização *geonormativa* no rol dos direitos fundamentais de liberdade bastariam para identificar o contraditório e, por conseguinte, o direito à prova como uma situação jurídica relacional cuja titularidade ativa compete essencialmente a quem seja parte em um processo *litigioso*, e cuja sujeição passiva incumbe ao juiz, enquanto titular das consequentes obrigações respectivamente correlatas (SOUSA, 2021).

Vale dizer, nesse sentido, que, se a atividade probatória em suas diversas acepções constitui desdobramento do contraditório, produzir prova é, portanto, situação jurídica ativa que afeta *exclusivamente* às partes, e que impõe ao juiz uma mera posição de acatamento, ou de *neutralidade objetiva*⁸.

Em outras palavras, assim como ao juiz não cabe exercer ativamente o contraditório – “[...] o que significaria o esvaziamento desse direito fundamental, especialmente naquilo que diz respeito à sua esfera protetiva, destinada a resguardar as partes contra eventuais arbítrios judiciais” (DELFINO, ROSSI, 2014, p. 247) – a faculdade que lhe atribui o art. 370 do CPC/2015 é, conseqüentemente, incompatível com a institucionalidade de suas funções⁹.

⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

⁸ Segundo Eduardo José Fonseca da Costa, para quem as expressões *neutralidade e imparcialidade* são sinônimas, consiste a *neutralidade objetiva* em uma espécie de obrigação de autocomedimento: “[...]é o dever do juiz de se constringer pelos modos de atuação que as partes elegeram para sua própria vitória, ainda que no íntimo lhe pareçam equivocados ou dados ao insucesso (COSTA, 2021, p. 235)

⁹ “Na realidade, o juiz é um terceiro, logo, um sujeito desinteressado no litígio discutido. É, portanto, terceiro imparcial, e não parte parcial. O contraditório é exercido exclusivamente pelos contraditores, que são as partes representadas por seus advogados. São elas que litigam defendendo suas razões fáticas e jurídicas, e, por conseguinte, produzem as provas e contraprovas. [...] Assim, seria incoerente que aquela autoridade que é dotada de poderes para solucionar o conflito, possa concomitantemente defender teses, formular argumentos e, ao final, produzir provas (SPERANDIO, 2021, p. 137).

Esse raciocínio encaminha uma constatação central e peremptória: a *função processual* de conferir facticidade ao processo é privativa das partes. Nesse contexto – sem embargo do que diz a lei – é objetivamente vedado ao juiz inserir ou ordenar a introdução de provas no procedimento; ao agir nessa direção, ainda que sem estar comprometido com os interesses nem do autor, nem do réu, o juiz, por esse só fato, viola o seu dever de imparcialidade objetivo-funcional, de cuja conceituação se tratou no tópico pretérito.

Admitindo-se, não obstante, eventual superação dessa tese – de incompatibilidade entre os *poderes instrutórios* e a vocação funcional do juiz no processo – a lógica da determinação de provas de ofício pelo juiz também conduz a uma quebra da imparcialidade judicial, mas sob o ângulo objetivo-psíquico. A saber, quando opera no sentido de impulsionar a atividade probatória, não importando se de forma complementar ou subsidiária às partes, o juiz, ainda que sem se dar conta, atua efetivamente de modo a prestigiar uma delas.

Embora ao tomar a iniciativa probatória, o juiz, em condições normais, ignore qual será o resultado de seu esforço (esse, aliás, é o argumento mais incidente dentre os que defendem os poderes oficiais de instrução), necessário se faz atentar para um aspecto importante: ao determinar a realização de uma prova, o juiz naturalmente assim procede porque se vê em um estado de incerteza, de inquietação, ou de não convencimento diante das alegações fáticas oferecidas pelas partes.

Nessa hipótese, optando o juiz por empreitar a prova de ofício, três possibilidades factíveis se lhe apresentam: (i) a *nova prova* irá corroborar as alegações do réu, levando à improcedência do pedido do autor; (ii) a *nova prova* não trará absolutamente nada de *inovador* ou de relevante, induzindo igualmente à improcedência do pedido do autor; e, por fim, (iii) a nova prova irá corroborar as alegações do autor, encaminhando a procedência de seu pedido.

Repare que em todas as situações referidas, a prova judicialmente ordenada, no máximo, aproveitará ao autor (nunca ao réu); ou, quando muito, manterá o *status quo* contemporâneo à sua determinação, sem, no entanto, alterar a realidade de fundo, ou conduzir a uma mudança prática em relação às concepções que antes já existiam.

Decerto, qualquer intervenção do juiz na instrução do processo só será efetivamente eficaz a ponto de modificar o estado original das coisas se o produto respectivo favorecer particularmente à pessoa do autor.

Dito isso, malgrado quando determina a produção de uma prova de ofício o juiz provavelmente desconheça o conteúdo divisível por essa empreitada. Ele, no entanto, compreende (ou pelo menos deve compreender) qual o único resultado útil e prático de investida: autorizá-lo a eventualmente decidir a causa em sentido contrário ao que lhe impunha desde sempre a regra de julgamento do art. 373, I e II do CPC/2015.

Por conseguinte, ao se ater na direção de suplementar a atividade probatória das partes, o juiz sabe exatamente – como consequência lógica de sua atuação – que o autor é o único sujeito processual passível de ser beneficiado com sua iniciativa. Seja como for, plasma-se, nessa ordem de ideias, uma das mais simbólicas aporias que resultam de se trabalhar o processo como uma estrutura inquisitorial, ou epistemológica: exceto em razão de um modelo processual que leve a sério a sua dimensão garantística e instituinte, assoma impossível falar-se em respeito ao dever de imparcialidade judicial (objetiva ou subjetiva) e, portanto, em um processualismo constitucional alinhado com os ditames de um Estado Democrático de Direito.

6 CONCLUSÃO

Nos últimos pouco mais de dois séculos, a compreensão do que seja o *devido processo legal* é alvo intermitente de distorções e ambiguidades, a despeito de sua radicação umbilical e histórica nas origens do constitucionalismo europeu. Embora gestado e concebido como estrutura de liberdade, e, portanto, de limitação ao poder, sucumbiu a manipulações políticas diversas, afirmando-se e difundindo-se, ora como uma relação jurídica de interesse público (relação-processual), ora como instrumento da jurisdição para a realização de escopos metajurídicos, ora como uma instância ou como um local de cooperação para o atingimento de objetivos transcendentais indemarcados.

De um modo ou de outro, sob a influência de marcos teóricos comprometidos com uma *certa* ideologia e com um *certo* sentido de ordem pública, a relação entre processo e poder ainda é amplamente assimilada e disseminada entre nós sob um matiz estatizante, e sem a necessária atenção para os ganhos civilizatórios que só um sistema democrático é capaz de proporcionar e absorver.

Nesse ponto, a investigação que ora se desenvolveu, conquanto orientada a resgatar premissas essenciais pulverizadas acriticamente em uma visão estratégica do processo como artefato da violência legítima, enfrentou pelo menos três dificuldades de substancial impacto.

Na primeira, buscou-se realinhar o conceito em termos de uma dogmática constitucional, superando as aporias do publicismo e de suas derivações semânticas. Com efeito, em um claro e proposital movimento de ruptura com o obscurantismo da instrumentalidade, definiu-se o processo como direito fundamental (instituição contrajurisdicional liberdade), adotando-se como chave leitura a noção de garantia como tutela contra o arbítrio, que é base do garantismo processual *não ferrajoliano*.

Na segunda, abordou-se a questão da imparcialidade no projeto constitucional-garantista, apontando-o como um conceito verificável em níveis objetivo-funcional, subjetivo-psíquico e subjetivo-cognitivo cuja vinculação essencial ao tema contraditório emoldurou o recorte da pesquisa, indagando se a atribuição normativa de poderes instrutórios ao juiz (como foi a opção do CPC) implica esvaziamento de seu dever isenção, ou subverte a dimensão instituinte do processo.

Em seguida, como tentativa de emprestar solução ao problema central, identificou-se o contraditório como fonte normativa do direito à prova e como garantia atribuída exclusivamente aos litigantes *em processo judicial e administrativo*. Nesse contexto, inferiu-se que a atividade probatória é tarefa privativa das partes e incompatível com a essência e com a natureza da função jurisdicional em um marco teórico garantista.

Por fim, convertendo-se a hipótese em conclusão, observou-se que, ao interferir na facticidade processual mediante o uso de poderes instrutórios, implica-se o juiz em uma quebra inevitável de sua obrigação constitucional e legal de imparcialidade, enredando-se e insistindo no desafio místico, retórico e insondável da busca pela verdade, pressuposto, por sua vez, que, sem embargo de representar um horizonte filosófico em alguma medida compreensível, não constitui, em última análise, o objeto de uma ciência dogmática do processo.

REFERÊNCIAS

AROCA, Juan Montero. **La Paradoja Procesal del Siglo XXI: poderes del juez penal (libertad) frente a los poderes del juez civil (dinero)**. Valência: Tirant lo Blanch, 2014).

BEDAQUE, José dos Santos Carvalho. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BÜLOW, Oskar von. **La Teoria das Excepciones Procesales y Presupuestos Procesales**. Buenos Aires: EJE, 1964.

COSTA, Eduardo José Fonseca da. **Processo e Garantia**. Londrina/PR: Thoth, 2021.

DELFINO, Lúcio; ROSSI, Fernando. Juiz Contradito? *In*: Processo Civil das Tradições Brasileira e Iberoamericana. Florianópolis: Conceito, 2014.

DELFINO, Lúcio. Cooperação Processual: inconstitucionalidades e excessos argumentativos – Trafegando na contramão da doutrina. **Revista Brasileira de Direito Processual RDBPro**, Belo Horizonte, ano 24, n. 93, p. 149-168, jan./mar. 2016.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do Processo**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria da Validade e da Interpretação do Direito**. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2018.

IPPOLITO, Dario. O Garantismo de Ferrajoli. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito**. São Leopoldo/RS, p. 34-41, jan./jun. 2011.

LEAL, André Cordeiro. **Instrumentalidade do Processo em Crise**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

LEAL, André Cordeiro; THIBAU, Vinícius Lott. Prova e Jurisdicionalismo no Novo CPC Brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**. Belo Horizonte, nº 28, p. 99-107, jan./abr. 2016.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria Processual da Decisão Jurídica**. Belo Horizonte: Landy, 2001.

MUNDIM, Luiz Gustavo Reis. **Poderes Instrutórios do Juiz no Código de Processo Civil e Processualidade Democrática**. Belo Horizonte: Fórum, 2022

PEREIRA, Mateus Costa. Sobre o Mito Autoritário do Livre Convencimento: em defesa da intersubjetividade na valoração da prova pelo *homo sapiens-demens*. *In*: NUNES, Dierle; LEITE, George Salomão; STRECK, Lênio (org.). **O Fim do Livre Convencimento Motivado**. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018. p. 49-74.

PEREIRA, Mateus Costa. **Introdução ao Estado do Processo**: fundamentos do garantismo processual brasileiro. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

PEREIRA, Mateus Costa. **A Teoria Geral do Processo e seu Tripé Fundamental**: racionalismo, pensamento sistemático e conceitualismo. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

RAATZ, Igor; ANCHIETA, Natasha. **Uma Teoria do Processo sem Processo?**: a formação da “teoria geral do processo” sob a ótica do garantismo processual. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

SOUSA, Diego Crevelin de. **Imparcialidade**: divisão funcional de trabalho entre partes e juiz a partir do contraditório. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2020.

SPERANDIO, Pedro Lube. **Contra os Poderes Instrutórios do Juiz**: a prova *ex officio* e a quebra da imparcialidade judicial. Belo Horizonte: Casa do Direito, 2021.